

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 159/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado ‘Piso Tátil ou Podotáteis’ nas calçadas e praças da região central de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a inconstitucionalidade de seu art. 2º (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Obras e Infraestrutura, a implantar o piso tátil nas calçadas e praças da região central de Sorocaba.

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Entretanto, o art. 2º do PL em análise apresenta vício de iniciativa, por trazer regra concreta de administração, interferindo, assim, nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração, nos termos do art. 84, II da CF e art. 47, II da CE.

Tais disposições constitucionais aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Sendo assim, verificamos que o art. 2º da proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois avança sobre as atribuições privativas do Sr. Prefeito a quem cabe “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal” (art. 61, II da LOMS).

Portanto, recomenda-se que esse art. 2º do PL seja suprimido, visto que é inconstitucional. Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01**

*Fica suprimido o Art. 2º do PL nº 159/2010 renumerando-se os demais.*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de maio de 2010.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*